



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500555-15.2023.8.26.0558, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante APARECIDO IVAN RUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500555-15.2023.8.26.0558
COMARCA: SANTA ADÉLIA
APELANTE: APARECIDO IVAN RUIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 38.848

**TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES –
MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS
– PRETENDIDA A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA
– NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **APARECIDO IVAN RUIZ**, contra a r. sentença de fls. 223/232, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 257/262), postulando a isenção da pena de multa, alegando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento.

O Ministério Público apresentou contrarrazões

(fls. 266/268).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 274/276).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo de exame químico toxicológico (fls. 127/128), relatório de investigação (fls. 130/131) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo pelos seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão do material entorpecente na posse do réu, em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A defesa não se insurgiu contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleitos subsidiários.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, não incidem agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, foi concedido ao réu o redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/3, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, considerando a quantidade de pena aplicada, próxima a quatro anos, a ser depositada em conta judicial para posterior repasse a entidade com destinação social a ser determinada pelo juízo da execução, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixado o regime aberto para o caso de reconversão.

Inviável acolher o pleito defensivo de isenção da pena de multa, sob alegação de não ter o réu condições de arcar com seu pagamento.

A multa tem natureza sancionatória e deve ser aplicada em conformidade com os parâmetros legais.

O Legislador, considerando a natureza altamente lucrativa da atividade do tráfico, bem como seus efeitos deletérios à sociedade, entendeu por bem estabelecer a sanção de

multa em patamar condizente com essa realidade.

É nesse sentido o entendimento deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

“(...) E não há falar em reconhecimento da inconstitucionalidade da pena pecuniária, fixada para o crime de tráfico, notadamente porque a pena de multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o objetivo do legislador foi justamente a adequada repressão ao grave crime de tráfico de drogas, especialmente considerando o lucro fácil que o traficante obtém com o espúrio comércio (...)”.

(TJSP — Apelação Criminal nº 1503866-73.2019.8.26.0228, Quinta Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 31.03.2021).

“(...) Em tempo, não há falar em inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal em comento. A fixação da pena de multa, entre 500 e 1500 dias-multa, não fere, como alegado nas

razões defensivas, os princípios da isonomia e da individualização da pena. Apesar de severo, o intervalo fixado permite de forma inequívoca a individualização pela fixação do valor do dia-multa, em atendimento ao § 1º, do artigo 49, do Código Penal. O legislador pátrio, considerando a rentabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e o nefasto poder que esses recursos concedem aos traficantes, houve por bem prever pena pecuniária vultosa para esse crime. Eventual impossibilidade de pagamento por hipossuficiência deve ser comprovada perante o juízo competente (...)". (TJSP —

**Apelação Criminal nº
1501526-68.2020.8.26.0537, Décima Sexta
Câmara de Direito Criminal, Relator
Desembargador Otávio de Almeida Toledo, j.
01.04.2021).**

A reprimenda em questão foi aplicada dentro dos limites previstos no preceito secundário do tipo penal, sendo calculada conforme as diretrizes legais aplicáveis ao caso.

Outrossim, a multa aplicada é pena, prevista no preceito secundário do tipo penal, e, portanto, sendo irrelevante a

alegada hipossuficiência do acusado, não há como cogitar de sua isenção. Com efeito, sua condição financeira será considerada no momento do pagamento, perante o Juízo das Execuções Criminais, que detém a competência para fiscalizar o cumprimento da pena e adequá-lo a cada caso.

Nesse sentido:

“No que tange à violação ao art. 60 do CP, ”(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator